



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10920.002441/2006-11
Recurso nº 157.436 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 2002 a 2004
Acórdão nº 105-17.123
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente REGUSA REGULADORA DE SINISTROS DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: CONCOMITÂNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO - DARF/SIMPLES - Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve, antes, promover a subtração dos eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria discutida judicialmente e, quanto ao mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação dos recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES, observada a partilha prevista no artigo 23 da Lei 9317/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CARLOS PASSUELLO

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e NELSO KICHEL (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

REGUSA – REGULADORA DE SINISTROS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, que manteve na íntegra os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo dos seguintes lançamentos tributários:

Pela sistemática do SIMPLES (ano-calendário de 2001): IRPJ, formalizado em decorrência da imputação de omissão de receitas caracterizada por notas fiscais “calçadas”, de diferença no cômputo da receita tributável e de insuficiência de recolhimento do imposto. Foram lavrados, ainda, autos de infração relativos ao PIS, CSLL, COFINS, Contribuição Previdenciária, aplicando-se, relativamente à infração decorrente de uso de notas fiscais “calçadas”, a multa qualificada de 150%;

Com base no Lucro Real (anos-calendário de 2002 e 2003): IRPJ e reflexos (PIS, COFINS e CSLL), decorrentes da imputação de omissão de receitas (receitas não contabilizadas; cancelamento fictício de notas fiscais e receitas escrituradas e não declaradas) e custos não comprovados. Foi aplicada multa qualificada de 150%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 717/730), por meio da qual, discorrendo acerca do seu direito de permanecer recolhendo os seus impostos e contribuições com base na sistemática do SIMPLES, alegou que a Fiscalização não levou em consideração os pagamentos efetuados na referida sistemática.

Conforme documento de fls. 716 (TERMO DE JUNTADA DE PROCESSO POR APENSAÇÃO), foi juntado ao presente processo o de nº 10920.002574/2006-98. Foi juntado, também, o processo administrativo nº 10920.001258/2005-18, que tratou da exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES (fls. 806).

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 843/845 e Ato Declaratório Executivo nº 028 de fls. 846, a contribuinte foi excluída do SIMPLES em razão de explorar atividade não permitida para optantes dessa sistemática (serviços de regulações de sinistros de automóveis). O efeito da referida exclusão se deu a partir de 1º de janeiro de 2002.

Às fls. 946/948, identifica-se decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (acórdão nº 6.378, de 14 de outubro de 2005), por meio da qual não se conheceu a impugnação ao Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte do SIMPLES. Tal decisão foi exarada sob o fundamento de que a impugnante propôs ação judicial contra a Fazenda com o mesmo objeto.

Às fls. 954/957, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, analisando os lançamentos tributários efetivados contra a contribuinte e a correspondente peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 07-9.277, de 19 de janeiro de 2007, pela procedência dos feitos, conforme ementa que ora transcrevemos.

Matéria Tributável. Autos de Infração. Apuração de Ofício.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Exclusão de Ofício. Discussão no Poder Judiciário.

A exclusão da empresa do SIMPLES foi levada ao Poder Judiciário, de forma que não cabe rediscutir tal questão nesta instância administrativa.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 972/982, por meio do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de exigências formalizadas na sistemática do SIMPLES (ano-calendário de 2001) e com base no lucro real (anos-calendário de 2002 e 2003). As formalizadas na sistemática do SIMPLES decorrem da imputação de omissão de receitas caracterizada por notas fiscais “calçadas”; de diferença no cômputo da receita tributável; e de insuficiência de recolhimento do imposto, tendo sido lavrados autos de infração relativos ao IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição Previdenciária, aplicando-se, relativamente à infração decorrente de uso de notas fiscais “calçadas”, a multa qualificada de 150%. As efetuadas com base no Lucro Real decorrem da imputação de omissão de receitas, em virtude da constatação de receitas não contabilizadas, cancelamento fictício de notas fiscais e receitas escrituradas e não declaradas. Foram apurados, ainda, custos não comprovados, tendo sido lavrados autos de infração relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, com multa qualificada de 150%.

Foi juntado ao presente o processo administrativo nº 10920.001258/2005-18, que tratou da exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES (fls. 806). De acordo com o Despacho Decisório de fls. 843/845 e Ato Declaratório Executivo nº 028 de fls. 846, a contribuinte foi excluída do SIMPLES em razão de explorar atividade não permitida para

optantes dessa sistemática (serviços de regulações de sinistros de automóveis). O efeito da referida exclusão se deu a partir de 1º de janeiro de 2002.

Relativamente a essa exclusão, foi prolatada decisão pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (acórdão nº 6.378, de 14 de outubro de 2005), por meio da qual não se conheceu a impugnação sob o fundamento de que a contribuinte optou por discutir a matéria no âmbito do Poder Judiciário.

No que tange à exclusão do SIMPLES, resta consignado no voto condutor da decisão prolatada em 19 de janeiro de 2007 (acórdão nº 07-9.277), *verbis*:

...

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exclusão da Interessada do SIMPLES, então objeto do processo administrativo fiscal de nº 10920.001258/2005-18, anexado ao presente processo nos termos da Portaria SRF 6.129, de 02/12/2005 (v. fls.806 a 949), já foi objeto de apreciação por esta Delegacia de Julgamento, conforme Acórdão DRJ/FNS Nº 6.738, de 14 de outubro de 2005 (fls.946 a 948).

Desta forma, as alegações trazidas pela Interessada contra a exclusão do SIMPLES não serão aqui rediscutidas, até porque, como do referido acórdão se depreende, a Interessada ingressou com mandado de segurança junto ao Poder Judiciário no sentido de assegurar sua permanência no SIMPLES.

Como se disse, a questão relacionada à exclusão do SIMPLES já havia sido objeto de decisão pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis. A impugnação não foi conhecida, vez que a contribuinte submeteu a matéria ao crivo do Poder Judiciário.

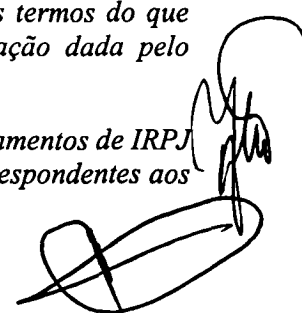
Relativamente a tal decisão, a contribuinte não traz, em sede de recurso voluntário, qualquer elemento relacionado com a decisão de primeira instância. Limita-se a renovar os argumentos expendidos na peça impugnatória. Não havendo, portanto, contestação ao fundamento utilizado pela autoridade de primeiro grau para não conhecer as razões apresentadas (discussão concomitante da matéria junto ao Poder Judiciário), a decisão deve ser mantida nos termos em que foi prolatada.

No que diz respeito às infrações apuradas, o voto condutor da decisão objeto do recurso voluntário (acórdão nº 07-9.277, de 19 de janeiro de 2007) registrou:

...

A matéria tributável que resultou em débitos para com a Fazenda Nacional constituídos pelos Autos de Infração acostados às fls.586 a 643, na sistemática do SIMPLES, correspondentes a fatos geradores mensais ocorridos em 2001, não foi expressamente contestada, de forma que há de ser considerada não impugnada, nos termos do que dispõe o artigo 17 do Decreto 70.235/72 (com redação dada pelo art.67 da Lei nº 9.532/97).

Com relação aos Autos de Infração que tratam de lançamentos de IRPJ e contribuições sociais (lançamentos decorrentes) correspondentes aos



anos calendário de 2002 e 2003, a impugnante insurge-se, preliminarmente, contra a exclusão do Simples (cuja discussão, como já dito, foi levada ao Poder Judiciário). Quanto ao mérito dos lançamentos apurados segundo as regras do Lucro Real, não foram expressamente impugnados.

...

Dos Recolhimentos feitos pelo SIMPLES, relativo a fatos geradores mensais em 2002 e 2003

Não há qualquer mácula no procedimento fiscal, relativamente ao tópico levantado pela contribuinte. Como a empresa foi excluída do Simples e teve que partir para outra forma de apuração de seu imposto de renda, a autoridade fiscal, acertadamente, não abateu os valores recolhidos por aquele sistema de pagamentos simplificado (efetuados nos anos de 2002 e 2003), pois os recolhimentos relativos ao Simples, além de conter parcelas que pertencem ao INSS, no caso, são tidos como pagamentos indevidos, os quais poderão ser objeto de restituição em procedimento de iniciativa do contribuinte, nos termos da legislação que trata da matéria de indêbitos tributários.

Conclusão

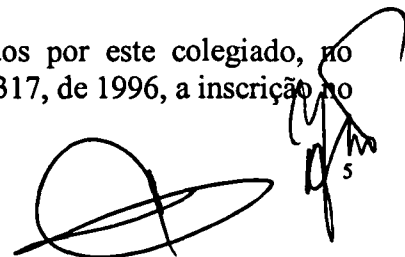
As exigências tributárias lançadas de ofício e apuradas segundo as regras do SIMPLES, relativas ao ano calendário de 2001, consideram-se não impugnadas e, para as exigências apuradas segundo as regras do Lucro Real (anos calendário de 2002 e 2003), julgo procedentes os lançamentos.

No que tange ao mérito dos lançamentos tributários efetivados, o decidido em primeiro grau, à evidência, não merece reparo, pois, em sede de recurso voluntário, a contribuinte limita-se a renovar os argumentos expendidos na fase impugnatória, isto é, discorre acerca do seu direito de permanecer recolhendo os seus impostos e contribuições com base na sistemática do SIMPLES.

Quanto a alegação de que a Fiscalização não levou em consideração os pagamentos efetuados na sistemática do SIMPLES, contudo, creio que a decisão deve ser dirigida em outro sentido.

Em princípio, dos valores apurados pela fiscalização, em qualquer procedimento, devem, para fins de determinação do valor a ser lançado de ofício, ser subtraídos os correspondentes aos pagamentos feitos pelo sujeito passivo a mesmo título. A possibilidade de compensação de valores pagos espontaneamente com os apurados através do procedimento de ofício, portanto, a nosso ver, nasce a partir do momento em que se constata que os valores pagos anteriormente à instauração do procedimento de fiscalização referem-se ao mesmo tributo objeto de lançamento. Nesse contexto, me manifestei, em ocasiões anteriores, pela impossibilidade de compensação de valores pagos na sistemática de recolhimento simplificado, calcado na argumentação de que, nessa sistemática, estaríamos diante de pagamentos que não guardavam relação com os apurados de ofício.

Rendo-me, porém, aos valiosos argumentos trazidos por este colegiado, no sentido de que, a luz das disposições contidas no art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996, a inscrição no



SIMPLES implica pagamento, unificado, dentre outros, do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, tributos e contribuições que foram objeto de lançamento no presente processo.

Assim, sou pela compensação dos valores efetivamente pagos pela recorrente no SIMPLES, observada a partilha prevista no art. 23 da Lei n° 9.317, de 1996.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação dos valores efetivamente pagos no SIMPLES, observada a partilha descrita no art. 23 da Lei n° 9.317, de 1996.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

